

PARECER Nº 62/2022-CGM

PROCESSO Nº 056/2022-000018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação de Imóvel para o funcionamento do Almoxarifado, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, deste município.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório modalidade Dispensa de Licitação, com objetivo de Locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, sendo para o funcionamento do Almoxarifado, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, deste município.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos:

- Solicitação de despesas e anexos;
- Prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autorização;
- Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel;
- Portaria (1080/2022) membros da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;
- Autuação;
- Portaria (830/2022) membros da Comissão Permanente de Licitação;
- Nota técnica, Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação, Razão

da Escolha do Imóvel, Justificativa do Preço;

- Documentos do Locador;
- Declaração de Dispensa;
- Contrato;
- Extrato do Contrato;
- Portaria fiscal de contratos nº 845/2022;
- Parecer Jurídico;
- Termo de Ratificação;
- Extrato de Dispensa de Licitação;
- Publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Pará;

Após análise minuciosa do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de locação de imóvel localizado na Avenida 04, nº 324, Centro, CEP: 68.530-000, neste município.

Todavia, a locação em comento, se justifica em virtude de o município não ter um imóvel próprio adequado para abrigar e suprir as necessidades do Almoxarifado, da Secretaria Municipal de Saúde.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Sendo assim, cumpre mencionar que o valor contratado se encontra dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica

que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

Encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade competente, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como, a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei n.º 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Encaminha-se o contrato, objeto deste processo licitatório ao fiscal de contrato competente, a fim de tomar ciência da demanda.

É o parecer.

S.m.j.

Prefeitura Municipal de Rio Maria
Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria-PA

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 19 de setembro de 2022.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021